

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.027, DE 2015

Obriga as sociedades seguradoras a incluírem os servidores públicos nos contratos com cobertura por desemprego involuntário.

Autor: Deputado RONALDO MARTINS

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Martins, tem por objetivo coibir uma prática comum de algumas seguradoras brasileiras, que consiste na recusa de cobertura do chamado “seguro prestamista” a servidores públicos, em casos de perda de renda decorrente de desemprego involuntário por parte dos financiados.

Segundo o autor da proposição, muitos servidores públicos, quando contratam financiamento de imóveis ou veículos, optam também por contratar esse seguro, mas “no momento de receber o benefício, são surpreendidos pelas seguradoras com a informação de que o seguro somente é pago aos empregados celetistas e sob comprovação de baixa na carteira de trabalho”. Diante disso, propõe não apenas vedar essa prática, como também especificar que o descumprimento da regra sujeite os infratores às penalidades do Código de Defesa do Consumidor.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço

(CDEICS); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Originalmente, o projeto estava sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Na CDC, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 9 de novembro de 2016, com duas emendas apresentadas pela relatora da proposição naquele colegiado. Por outro lado, em reunião datada de 5 de julho de 2017, a CDEICS decidiu pela rejeição do projeto e das emendas de nº 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor. Tendo em vista a divergência entre citados pareceres, a proposição atraiu a competência do Plenário e passou a tramitar nessa condição, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta etapa, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas na CFT, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso X, alínea “h” e do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) bem como a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou

adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT, define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que, essencialmente, regula relações comerciais entre agentes privados. Nesses termos, eventual ônus financeiro porventura existente recairá sobre a iniciativa privada, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa federal.

Ressalte-se que as mesmas conclusões devem ser estendidas às emendas aprovadas na Comissão de Defesa do Consumidor: tratam-se de alterações redacionais que tornam nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão da cobertura no caso de servidores públicos em situação de desemprego involuntário. Por contemplarem matéria de caráter privado e estritamente normativo, as proposições não acarretam repercussão direta na receita ou despesa da União.

Nesse sentido, vale rememorar o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou

diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que merece prestígio a posição adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Como bem declinado no parecer aprovado pela CDC, foge completamente à razoabilidade admitir um tratamento discriminatório entre os contratantes de seguro prestamista apenas porque uns são empregados da iniciativa privada e outros da esfera pública. De fato, há várias hipóteses em que os servidores também podem ser dispensados de seus cargos, de modo que, além dos titulares de cargos comissionados demissíveis *ad nutum* – ou seja, ocupantes de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superior –, os servidores efetivos também podem ser dispensados – por exemplo, durante o estágio probatório.

Sob essa ótica, a prática atualmente adotada nos parece verdadeiramente abusiva, gerando uma distorção na oferta de seguro prestamista no mercado. Vem daí nossa posição pela aprovação da presente proposição, corroborando os termos do parecer da CDC.

Entendemos, ainda, que as emendas nº 1 e 2, aprovadas pela CDC, também merecem aprovação por parte da CLT. Ao nosso ver, ambas as emendas contribuem sobremaneira para dar mais clareza e mais precisão ao texto legislativo, deixando-o em sintonia com a técnica legislativa já adotada em outros diplomas legais para as cláusulas contratuais enquadradas como abusivas.

Em face do exposto, votamos:

- (i) pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União**, não cabendo pronunciamento

quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, e das Emendas de nº 1 e 2, de 2016, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor; e

- (ii) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.027, de 2015, e das Emendas de nº 1 e 2, de 2016, adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2018.

Deputado HILDO ROCHA
Relator